



PARECER N. 222/2026 – PGM

CONTRATO Nº 133/2021– PMC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2021 – PMC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLARES/PA.

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE CONFORMIDADE DA MINUTA DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 133/2021-FME, REFERENTE À RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ATUALIZAÇÃO DE VALORES DO CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2021. CONTRATO Nº 133/2021-FME. 6º TERMO ADITIVO. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE REPASSE PELA SEDUC/PA. PORTARIA SEDUC Nº 120/2026. ART. 65, II, “D”, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. **POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

I – DO RELATÓRIO

Fora encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o presente processo administrativo, visando à análise de conformidade da minuta do **6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 133/2021-FME**, decorrente do **Pregão Eletrônico SRP nº 011/2021**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Educação de Colares/PA**, inscrito no **CNPJ nº 31.328.155/0001-85**, representado pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Álvaro Nazareno Oliveira da Silva, e a empresa Lira Transporte e Serviço EIRELI, inscrita no CNPJ nº 26.845.303/0001-07, representada pela Sra. Ciele Santos Liberal.

O contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviço de locação de veículos destinados ao transporte escolar, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Colares/PA.

A minuta apresentada tem por finalidade formalizar a recomposição do equilíbrio



econômico-financeiro do contrato, em razão da atualização dos valores de repasse promovida pela Secretaria de Estado de Educação do Pará – SEDUC/PA, por meio da Portaria SEDUC nº 120/2026, publicada em 27 de fevereiro de 2026, destinada a assegurar a continuidade do transporte de alunos da Rede Estadual de Ensino até o término do ano letivo.

Conforme consta na minuta, o aditivo objetiva a alteração contratual no valor de R\$ 1.033.863,60 (um milhão, trinta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), passando o contrato ao valor global de R\$ 1.605.591,33 (um milhão, seiscentos e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), conforme Portaria SEDUC nº 120/2026 e Nota Técnica emitida pela SEDUC/PA.

A minuta também prevê efeitos financeiros retroativos à data de 27 de fevereiro de 2026, com pagamento das diferenças financeiras apuradas entre os valores anteriormente praticados e os valores atualizados, desde que observada a efetiva prestação dos serviços e a disponibilidade dos recursos transferidos pela SEDUC/PA.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre destacar que o presente parecer possui natureza opinativa, limitando-se à análise jurídica da minuta submetida à apreciação desta Procuradoria, com base nas informações e documentos constantes dos autos, não competindo a este órgão jurídico substituir a análise técnica, contábil, orçamentária ou financeira dos setores competentes.

O Contrato Administrativo nº 133/2021-FME decorre de procedimento licitatório realizado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual suas alterações e aditamentos devem observar o regime jurídico originalmente aplicável, especialmente o disposto no art. 65 da referida legislação.

Da Constituição da República, extrai-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras



e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Constituição Federal assegura, no art. 37, XXI, a manutenção das condições efetivas da proposta nos contratos administrativos. Em sintonia com essa garantia constitucional, o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, autoriza a alteração contratual por acordo entre as partes para restabelecer a relação inicialmente pactuada entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, quando sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

No caso em análise, verifica-se que a recomposição pretendida não decorre de mera liberalidade administrativa, mas da necessidade de adequação do contrato aos novos parâmetros financeiros estabelecidos pela SEDUC/PA, por meio da Portaria nº 120/2026, a qual atualizou os valores de custeio do transporte escolar.

Desse modo, a Administração Municipal busca preservar a continuidade do serviço público essencial de transporte escolar, evitando prejuízos aos alunos atendidos pela rede de ensino, bem como resguardando a justa remuneração da contratada pela execução do serviço, desde que observados os critérios técnicos, financeiros e orçamentários que embasam a recomposição.

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro tem natureza excepcional e exige demonstração objetiva da alteração da equação econômica originalmente pactuada, com indicação do fato superveniente, do impacto financeiro e do nexo de causalidade entre a alteração dos valores de custeio e a necessidade de atualização contratual.

No presente caso, a alteração está fundamentada na Portaria SEDUC nº 120/2026 e em Nota Técnica emitida pela SEDUC/PA, documentos anexados nos autos administrativos, acompanhados de planilha demonstrativa dos valores anteriormente praticados, dos valores atualizados, do período de incidência, das rotas/serviços executados e da memória de cálculo do impacto financeiro.

Quanto aos efeitos financeiros retroativos previstos na cláusula terceira da minuta, entende-se juridicamente possível a sua previsão, desde que limitada à data da publicação da Portaria SEDUC nº 120/2026, ou seja, 27 de fevereiro de 2026, e condicionada



à efetiva prestação dos serviços, à comprovação da liquidação da despesa e à disponibilidade dos recursos correspondentes.

Assim, não se trata de pagamento antecipado ou sem causa, mas de reconhecimento administrativo de diferenças financeiras decorrentes da atualização oficial dos valores de custeio do transporte escolar, aplicáveis ao período compreendido entre 27 de fevereiro de 2026 e a data de assinatura do termo aditivo, devidamente comprovadas nos autos.

III - DA ANÁLISE DA MINUTA DO 6º TERMO ADITIVO

A minuta apresentada contém identificação das partes, referência ao Contrato Administrativo nº 133/2021-FME, ao Pregão Eletrônico SRP nº 011/2021, ao objeto contratual, à justificativa da recomposição, aos efeitos financeiros retroativos e à manutenção das demais cláusulas do contrato originário.

A cláusula primeira delimita o objeto do contrato, consistente na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos destinados ao transporte escolar, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Colares/PA.

A cláusula segunda apresenta a justificativa do reequilíbrio de preço, vinculando a alteração à atualização dos repasses promovida pela SEDUC/PA, com fundamento na Portaria nº 120/2026 e na necessidade de continuidade da prestação do serviço público de transporte escolar.

A cláusula terceira disciplina os efeitos financeiros retroativos, estabelecendo que os valores decorrentes do termo aditivo produzirão efeitos a partir de 27 de fevereiro de 2026, com pagamento das diferenças apuradas entre os valores anteriores e os atualizados, observada a efetiva prestação dos serviços e a disponibilidade dos recursos transferidos pela SEDUC/PA.

A cláusula quarta preserva as demais disposições do contrato originário, mantendo inalteradas as cláusulas não modificadas pelo presente aditamento.

Dessa forma, sob o aspecto formal, a minuta encontra-se em conformidade com a finalidade do ajuste: justificativa técnica da Secretaria Municipal de Educação; Portaria SEDUC nº 120/2026; Nota Técnica da SEDUC/PA; planilha de composição dos valores; demonstração da diferença financeira apurada; comprovação da efetiva prestação dos



serviços; declaração de disponibilidade orçamentária e financeira; autorização da autoridade competente; certidões de regularidade da contratada, quando exigíveis; e posterior publicação do extrato do termo aditivo no meio oficial competente.

IV - CONCLUSÕES

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **FAVORÁVEL À CONFORMIDADE JURÍDICA DA MINUTA DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 133/2021-FME**, firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLARES/PA** e a empresa **LIRA TRANSPORTE E SERVIÇO EIRELI**, referente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e atualização dos valores do contrato de transporte escolar, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme atualização dos valores pela SEDUC/PA, da existência de Nota Técnica e/ou planilha de cálculo que demonstre a recomposição, da efetiva prestação dos serviços no período retroativo, da disponibilidade orçamentária e financeira e da observância das formalidades legais de assinatura e publicação do termo aditivo.

Assim, não havendo óbice jurídico quanto à minuta apresentada, opina-se pelo prosseguimento do feito, com a adoção das providências administrativas necessárias à formalização do aditamento.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 16 de junho de 2026.

PEDRO ARTHUR MENDES

Procurador Geral do Município de Colares
Decreto 099/2025 - OAB/PA 23.639